

PROCESSO TCE/013292/2014
RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO DE
CASTRO NETO

Notificação - N° 000090/2015/TCE/GECON

APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA QUANTO
RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE
AO CONVENIO 058/2011, Conveniente:
VOLUNTÁRIAS SOCIAIS DA BAHIA - VSBA

Secretaria: Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à
Pobreza - SEDES-BA

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA

CPF: 278.886.905-30

ENDEREÇO: Condomínio Alameda Praia de Atalaia nº
457, Casa 04, Stella Maris

CEP: 41600-020

Salvador, Bahia.

Salvador - BA
Abril/2015

277

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO - 2014

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR D NETOR. ANTONIO
HONORATO DE CASTRO.

PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - nº 000090/2014/ TCE/GECON
EXERCÍCIO - 2014

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
ENDEREÇO: Condomínio Alameda Praia de Atalaia nº 457, Casa 04,
Stella Maris,
CEP: 41600-020
Salvador, Bahia.

Senhor Conselheiro,

O Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES, PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar RESPOSTA quanto aos achados do RELATÓRIO DE AUDITORIA referentes ao convênio 058/2011, firmado entre a SEDES-BA e as VOLUNTÁRIAS SOCIAIS DA BAHIA – VSBA.

PRELIMINARMENTE, esclareço que a presente resposta encontra-se dentro do prazo tenho em vista que a autorização da prorrogação de prazo foi protocolada no protocolo da Casa Civil em 12-03-2-15. Após está consideração passamos a apresentar as respostas e informações que julgamos necessárias ao esclarecimentos solicitados:

“item 2.2 – Controle Interno”. Argui a Equipe de Auditoria que a SEDES não dispõe de estrutura de Controle Interno.

Resposta: A formalização das estruturas de Controle Interno demandam a modificação da legislação. Apenas a aprovação da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 01-01-2015, foram criadas as estruturas de controle interno, no âmbito das Secretarias Estaduais. Desta forma,

62

278

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO – 2014

os controles ocorriam sem a padronização de procedimentos e métricas para a produção de relatórios, que ficavam a cargo de cada uma das unidades e, por certo, apresentavam fragilidades, por enfocarem apenas os elementos principais dos processos. Esta fragilidade referia-se a todas as Secretarias de Estado e não apenas à SEDES. Levando em consideração estes elementos e que o Próprio TCE ao Editar a **Resolução 192/2014**, estabeleceu, em seu art. 18:

Art. 18. *Especificamente para as prestações de contas relativas ao exercício de 2014, o resultado das análises auditoriais dos Anexos V e VI, não serão considerados para fins de julgamento.* (Grifamos)

Tendo em conta que o **ANEXO V** – refere-se ao: **Formulário de Avaliação do Sistema de Controle Interno** e o **ANEXO VI - Declaração Quanto à Consistência e Integridade do Controle Interno da Uj**, e por tratar-se de uma questão sistêmica ao Estado da Bahia, solicitamos que seja adotado no julgamento das presentes contas o mesmo critério constante do **Art. 18, da resolução 192/2014**.

Item 5.2.1 – Descumprimento de exigências legais e normativas no que se refere à apresentação de provas de regularidade junto à fazenda Municipal e à certificação pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

Resposta: Acrescentamos, às informações já prestadas pela Superintendente Sra. Rose Pondé, quando do atendimento da **notificação 000091/2015**, os seguintes elementos:

No nosso entendimento, em consonância com a doutrina e a jurisprudência vigentes, as exigências para contratação devem ater-se aos requisitos indispensáveis ao cumprimento do objeto a ser conveniado ou contratado. No caso em análise, a ausência da Certidão negativa Municipal, em nada afeta o cumprimento do contrato. Destacamos que as Voluntárias Sociais da Bahia, sempre funcionaram em imóveis estaduais cedidos pelo Governo do Estado, que goza de imunidade tributária. Anteriormente funcionava no CAB, 3ª avenida, nº 370, prédio onde hoje funciona a Procuradoria Geral do Estado - PGE e desde 22 de fevereiro de 2010, passou a ter sua sede no Largo do Campo Grande, 382,

lin

279

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO - 2014

“palacete das Rosas” ou “Solar das Rosas”, que também é um prédio Público, onde anteriormente funcionava a PGE.

Consta dos autos que a SAEB, já requereu da Fazenda Municipal, de Salvador a imunidade tributária sobre os imóveis de propriedade do Estado da Bahia.

Assim, no nosso entendimento, a inexistência da certidão em nada obsta a saúde financeira da entidade ou sua capacidade de executar o objeto conveniado e, além disto, o débito Imobiliário, inscrito em dívida ativa, está sendo contestado pela SAEB que é o órgão responsável pela gestão patrimonial dos imóveis do Estado da Bahia.

Relacionamos abaixo, apenas em reforço aos argumentos alguns elementos doutrinários e jurisprudenciais:

Conforme consignado no **artigo 37, XXI**, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifamos)

O professor Marçal Justen Filho anota que à Administração cabe restringir-se “ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2009: Dialética, 13ª edição; pg. 414) *Gu*

280

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO – 2014

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que: "Exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição" (In: Direito Administrativo. São Paulo: 2012: Atlas. 25ª ed., pg. 418).

O Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti: "Entendo que o espírito do comando constitucional seja precisamente este: evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes" (TCU – DC nº 0351-11/02-P).

Quanto à Certificação junto ao CNAS, entendemos que a mesma não se aplica às Voluntárias Sociais da Bahia. **A entidade é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador** e detem título de Utilidade pública Federal, (Anexo I). A entidade é signatária, **desde 2008**, de parceria com o **Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Salvador**, para execução do programa **Jovem Aprendiz** - de formação técnico-profissionalizante, ficando sob sua responsabilidade a seleção, convocação e acompanhamento do programa aprovada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Salvador.

Já foram anexados, oportunamente, os comprovantes de regularidade da entidade, junto INSS.

Considerando o elementos acima e os demais já apresentados em resposta à notificação 00091/2015, solicitamos que sejam reconsiderados os apontamentos da ilustre equipe de Auditores e aceitas as nossas justificativas.

Em relação aos Itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5 e 5.2.6, nada temos a acrescentar além do já exposto pela Senhora Superintendente, Dr. Rose Pondé quando da resposta da **Notificação 00091/2015**. Solicitamos de Vossa Excelência, a gentileza de considera-los, como se aqui estivessem transcritos. *Gr*

281

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO – 2014

**"Item 5.3 – Aspectos Relacionados ao Titular da Pasta;
5.3.1 – Descumprimento das competências previstas na Constituição Estadual e no Regimento Interno por parte do Secretário da SEDES:"** Em resumo a Ilustre equipe de auditores argumenta que, pelas inconformidades e falhas apontadas, Houve descumprimento, por parte do Secretário de suas obrigações como Gestor da Pasta.

Resposta. Discordamos deste apontamento. Conforme já contam dos autos, (fls, 03 do relatório de Auditoria), assumimos a titularidade da SEDES em 18-01-2014, momento em que a LDO, 2014 LOA, 2014 e o convênio, 048/2011, já encontravam-se em curso. Desta forma, coube-me, ouvindo as equipes técnicas, decidir sobre o 3º termo Aditivo do Convênio. A Decisão por assiná-lo adveio do prejuízo maior que seria a sua suspensão.

Conforme já demonstrado em diversas fases da Auditoria, a equipe técnica da antiga SIAA, atual SISA, entendia que, mesmo com algumas fragilidades, a VSBA vinha atingindo as metas pactuadas e cumprindo a regras estabelecidas pela SEDES.

Na condição de Gestor avaliamos que suspender os programas seria um prejuízo enorme para a sociedade e para o público beneficiário. Sem entidade que pudesse dar conta das ações e sem que a comissão instituída pela **Portaria Conjunta SEDES/PGE/VSBS nº 01/2013**, houvesse apresentado seu relatório ou nova solução para disciplinar o relacionamento institucional reitero, assinar o aditivo foi a melhor solução.

Quanto ao relatório final da comissão instituída pela Portaria Conjunta SEDES/PGE/VSBS nº 01/2013, tão logo fui instado pelo ao Ofício nº. 52/2014, remetido pelo TCE, que foi recebido no dia 01/10/2014, expedido Ofício nº. 0741/14/GAB/SEDES, de 09 de outubro de 2014, (anexo II) à presidente da comissão Dra. Maristela Barbosa, cobrando providências quanto ao referido relatório. E, por motivos que desconheço, somente em 09 de Janeiro de 2015, a ilustre procuradora respondeu ao nosso ofício, através de despacho (anexo II), informando: **"em resposta ao ofício nº 0741/14/GAB/SEDES, informo que não houve a elaboração de relatório final, apenas reuniões de trabalho, preliminares."**(Grifos nossos). E encaminhando os autos ao atual Secretário de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento social.

Ressalto que, tendo sido exonerado das funções de Secretário de Estado em 31-12-2014, apenas tomei conhecimento do teor da resposta acima em **07 de abril de 2015**, por ocasião da busca de informações sobre o relatório final da Comissão. *Um*

282

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO – 2014

Em conclusão.

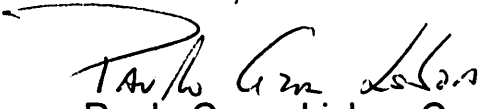
Sr. Conselheiro por fim, chamo a atenção de Vossa Excelência para que observe em sua avaliação final que **não houve prejuízo ao erário público, que o interesse da sociedade foi respeitado**, em que pesem fragilidades na sua execução, as Voluntárias Sociais da Bahia – VSBA, vinham cumprindo satisfatoriamente o convênio e que as práticas adotadas na assinatura do termo aditivo estão em consonância com a legislação vigente, bem como seu acompanhamento e fiscalização.

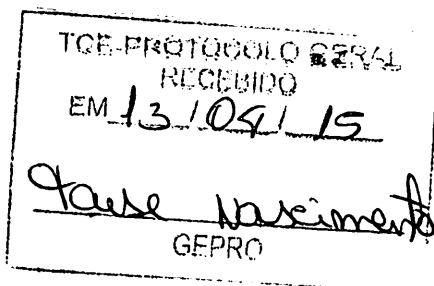
Do pedido.

Como se pode perceber, busquei adotar as melhores práticas e os meios legais mais adequados para atender, de forma satisfatória, à sociedade e a população beneficiária dos programas. Minha conduta sempre foi adotada em estrita observância dos princípios Legais e constitucionais e todas as minhas decisões foram apoiadas em consulta aos técnicos e especialistas da SEDES.

Em resumo, diante dos argumentos de defesa acima, Venho requer, respeitosamente, **que sejam acatadas as justificativas apresentadas**, como respostas adequadas aos apontamentos e achados da nobre equipe de auditores.

Salvador, 13 de Abril de 2015,


Paulo Cezar Lisboa Cerqueira



283

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO - 2014

ANEXO I



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

PROCESSO PGE 20121004852-0
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À
POBREZA - SEDES
PARECER: PA-NSAS-SAM-017-2013

CONSULTA. CONVÊNIO. Regras de pagamento e prestação de contas. Minuta padrão. Decreto Estadual n. 9.266, de 14 de dezembro de 2004. Exigência de apresentação de prestação de contas da primeira parcela para liberação da segunda, e de sua aprovação para liberação da terceira parcela.

Vem a exame da Procuradoria Geral do Estado, pelo Núcleo Setorial para a Área Social, consulta formulada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, e que tem por objeto o esclarecimento sobre as regras a serem adotadas nos convênios firmados pelo Estado da Bahia quanto à liberação de recursos em face da prestação de contas exigida.

Ressalta que o teor da minuta padrão fornecida pela Procuradoria Geral do Estado traz regra que ora remete à disciplina da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, ora ao Decreto Estadual n. 9.266, de 14 de novembro de 2004, ao exigir, para a liberação da segunda parcela de recursos, a apresentação da prestação de contas da 1ª parcela.

É o relatório. Passo ao exame.

A resposta para a consulta formulada encontra-se no Decreto Estadual n 9.266/04, que aprova o regulamento para a celebração de convênios que requeiram liberação de recursos estaduais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS

Vejamos, pois, o que determina o referido normativo:

Art. 11 - A liberação de recursos financeiros referentes ao cumprimento do objeto do convênio seguirá a programação estabelecida no plano de trabalho, conforme cronograma de desembolso, a programação financeira do governo estadual e fluxo de pagamento registrado no SIGAP, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- a) quando não tiver havido comprovação da regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e adequadamente formalizados;
- b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- c) quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo concedente.

Art. 12 - A liberação de recursos mediante a celebração de convênios com outras esferas de governo ou entidades privadas constituirá despesa do concedente e receita do conveniente, em razão do conveniente não integrar o orçamento fiscal ou de seguridade social do ente concedente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

Art. 13 - Cada pagamento efetuado pelo concedente corresponderá a uma parcela liberada, admitindo-se mais de um pagamento quando o recurso tiver origem em contas orçamentárias diferentes.

Art. 14 - Quando a liberação de recursos for efetuada em até duas parcelas, a prestação de contas será exigida no final do convênio, de forma global.

Art. 15 - Sendo a liberação de recursos em três parcelas ou mais, a liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Art. 16 - A partir da 2ª (segunda) parcela, transcorridos 60 dias do pagamento sem que seja apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, o conveniente será considerado inadimplente no SICON. O prazo começará a ser contado na data do último pagamento da respectiva parcela.

Da leitura dos dispositivos verifica-se que o que o Decreto exige é que, para a liberação da terceira parcela (sendo a liberação em três parcelas ou mais), esteja aprovada a prestação de contas da primeira, e que para a liberação da quarta parcela, esteja aprovada a prestação de contas da segunda, e assim sucessivamente.

A minuta aprovada pela PGE (parecer PLC-JD-VSN-1812-2009), a seu turno, mantém essa lógica. Ocorre que para a liberação da segunda parcela exige-se tão somente a apresentação da prestação de contas da primeira parcela, e não necessariamente a sua aprovação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

Assim é que de um lado tem-se a exigência de apresentação de prestação de contas. Isto para a liberação da segunda parcela dos recursos.

Para as demais parcelas, a partir da terceira, aí sim, exige-se a aprovação da prestação de contas, porém relativa não à parcela imediatamente anterior, mas àquela anterior a esta.

Deste modo, para a liberação da 3ª parcela, a prestação de contas da 1ª há de estar aprovada. Para a liberação da 4ª parcela, a prestação de contas da 2ª há de estar aprovada, e assim por diante.

Nestes termos, não se verifica conflito ou dubiedade nos termos da minuta analisada, que contempla a lógica de acompanhamento e fiscalização das contas dos convênios firmados perante o Estado da Bahia.

Observe-se, ademais, que o próprio Decreto n. 9.266/2004, em seu art. 11, em reprodução ao art. 176 da Lei n. 9.433/05, prevê que ficará retido o pagamento das parcelas na hipótese em que não verificada a adequada aplicação dos recursos liberados na parcela anterior, o que converge para a compatibilidade da exigência de apresentação das contas para a liberação da 2ª parcela.

Sobre o tema, vale destacar a orientação firmada por esta Procuradoria em resposta a consulta da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária sobre a prestação de contas parcial de convênio.

No bojo do Parecer PA-NPA-RPC-134/2011, que contou com a aprovação do Procurador Geral do Estado, esclarece o I. Procurador Rogério Leal Pinto de Carvalho quanto à previsão do art. 176, I da Lei n. 9.433/05 e art. 11, “a”, do Decreto n. 9.266/04 (anexa íntegra do pronunciamento):



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

A leitura dos dispositivos em foco conduz ao entendimento de que devem ser retidas as parcelas do convênio quando a Administração Pública, na apreciação da prestação de parcela anteriormente liberada, constatar não ter havido boa e regular aplicação dos recursos.

Destaque-se que tal constatação pressupõe que tenha sido apresentada, analisada e não aprovada a prestação de contas de uma determinada parcela, face constatação de impropriedades. Assim, considerando as demais disposições que cuidam da apresentação das prestações de contas parciais, em especial os artigos 14, 15, 16, 19 e 20 do Decreto Estadual nº. 9.266/04, que regulam a forma de apresentação de acordo com o número de parcelas de desembolso, tem-se que o artigo 176, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/05 e o artigo 11, alínea "a", do Decreto Estadual nº. 9.266/04, por exigirem a apresentação, análise e não aprovação das contas, devem ser aplicados para o fim de se reter a terceira parcela e outras subsequentes dos convênios.

Frise-se que para a constatação de que não houve comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida é obrigatória a existência de decisão sobre a prestação de contas parcial, e como a segunda parcela é liberada somente com a entrega da prestação de contas da primeira parcela, a retenção somente será possível a partir da terceira parcela.

Tampouco subsiste a preocupação revelada na consulta, no sentido de eventual inviabilização, no decurso do convênio, da continuidade de sua execução em virtude da prestação de contas, pois que, como visto, a exigência de aprovação das contas prestadas respeita o intervalo de uma parcela dos recursos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

liberada sem aquela exigência. Ainda, e como destacado no referido parecer, a retenção de valores só encontra fundamento a partir da terceira parcela.

À vista das ponderações realizadas, e em resposta à consulta, verifica-se necessária a observância aos termos da minuta padrão aprovada por esta Procuradoria para os convênios firmados pelo Estado da Bahia, pois que reflete a legislação vigente sobre a matéria.

Com estas considerações, e sem prejuízo de novos esclarecimentos que ainda se façam necessários sobre a questão, faço retornar os autos à Pasta consulente.

Em face das Portarias PGE n.º 119/2011 e 123/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Exm^a. Sr^a. Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NUCLEO SETORIAL PARA A
ÁREA SOCIAL, 10 de janeiro de 2013.

SISSI ANDRADE MACEDO VEGA
Procuradora do Estado



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

CERTIDÃO

Finalidade: Apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal.

Validade: 30 de Setembro de 2015

CERTIFICO que a instituição VOLUNTARIAS SOCIAIS DA BAHIA, CNPJ 15.183.403/0001-90, declarada de utilidade pública federal publicada no Diário Oficial da União em 15 de Maio de 2000, apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2013, como exigido pelo art. 4.º da Lei 91/35 e pelo art. 5.º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência.

Não obstante o prazo de validade da presente certidão, o Ministério da Justiça poderá eventualmente cassar o título se for comprovada, através de processo administrativo, qualquer infração às normas que disciplinam a declaração de utilidade pública federal.

Caberá aos interessados verificar acerca da manutenção do título desta entidade, bem como da existência de processo administrativo em trâmite, no endereço eletrônico <http://www.mj.gov.br/CNEsPublico>.

Brasília -DF, 20 de Maio de 2014.

Código de controle da certidão - 306967.6B3377.702F38.647055.3D62

Certidão expedida gratuitamente, em conformidade com as Portarias SNJ nº 29 de 20 de junho 2005 e nº 24 de 11 outubro de 2007, no endereço eletrônico: <http://www.mj.gov.br/cnes>.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

294



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

Código Controle de Certidão : 306967.6B3377.702F38.647055.3D62

CNPJ : 15.183.403/0001-90

Razão Social : VOLUNTARIAS SOCIAIS DA BAHIA

Data de Emissão da Certidão : 20/05/2014

Data de Validade da Certidão : 30/09/2015

Imprimir Voltar

292

Gestor: PAULO CEZAR LISBOA CERQUEIRA
CPF: 278.886.905-30
PROCESSO Nº TCE/013292/2014
NOTIFICAÇÃO - 000090/2015/TCE/GECON
EXERCÍCIO – 2014

ANEXO II



293

Salvador, 09 de outubro de 2014.

Ofício nº. 0741/14/GAB./SEDES

A Sua Excelência a Senhora

Procuradora **MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI**

Procuradoria Geral do Estado

Núcleo Setorial para Área Social - NSAS

Nesta

Assunto: Solicitação de Cópia de Relatório.

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la, em atenção ao Ofício nº. 52/2014, remetido pelo TCE, recebido no dia 01/10/2014 por esta Secretaria, cuja cópia segue anexa, venho por meio deste requerer o envio a SEDES, com a maior brevidade possível, de cópia do Relatório Final do grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta SEDES/PGE/VSBA nº. 03/2013, publicada no DOE de 03/09/2013.

Desde já agradeço Vossa atenção e colaboração.

Atenciosamente,



CEZAR LISBOA

Secretário



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS



PROCESSO Nº PGE 2014055730-0
INTERESSADO: SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SJDHDS
DESPACHO

Em resposta ao Ofício nº 0741/14/GAB/SEDES, informo que não houve a elaboração de relatório final, apenas reuniões de trabalho preliminares.

Em face das Portarias PGE n.º 119/2011 e 123/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NUCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL, 09 de janeiro de 2015.


MARISTELA BARBOSA SANTOS
Procuradora Assistente